SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007389-82.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: FRANCIANE MELLO DA SILVA

Requerido: UNICEP CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

Franciane Mello da Silva propôs a presente ação contra Unicep - Centro Universitário Central Paulista, pedindo que: a) seja determinado ao Secretário Acadêmico que processe a expedição e registro do diploma a que faz jus a autora e que, após, lhe seja entregue *incontinenti* e incondicionalmente; b) que seja estipulada multa cominatória diária à ré no valor de R\$ 500,00, no caso de descumprimento da medida.

Às fls. 23 houve deferimento parcial da tutela antecipada.

A ré, em contestação de fls. 38/42 alega, em síntese, que o motivo de não ter realizado a entrega do diploma à autora não consiste em sua inadimplência junto a Instituição de Ensino, mas pelo fato de ter deixado de apresentar atividades complementares, deixando de cumprir a carga horária exigida.

Alega, preliminarmente, carência da ação com fundamento na falta de interesse de agir e na impossibilidade jurídica do pedido. Requer, ao final, seja a presente julgada totalmente improcedente.

Manifestação à contestação às fls. 44/56.

Passo ao julgamento.

Afasto as preliminares de carência da ação, porque a questão é de mérito.

A prova documental é a única pertinente, sendo que já foi produzida pelas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

partes, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil.

O motivo que está obstando a expedição de seu diploma, segundo a ré, não é o inadimplemento, mas sim o não cumprimento das 200 horas de atividades complementares estabelecidas para o curso de Enfermagem (doc. fls. 35).

A autora, réplica, às folhas 45, confirma que entregou os documentos de seus trabalhos extracurriculares apenas depois do deferimento da liminar.

Assim, é o que basta para improcedência, porque legítima a recusa da ré em fornecer o diploma para quem não cumpriu a carga horária necessária para finalização do curso.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, ante a inexistência de complexidade, com atualização monetária e juros de mora a contar da publicação da presente, observando-se, contudo, os benefícios da gratuidade processual.R.I.C. São Carlos, 28 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA